



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02999/10

Pág. 1/5

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, sob a responsabilidade dos seus EX-DIRETORES PRESIDENTES, SENHORES EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO E WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, tendo este último como Procuradores, o Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA e o Senhor JOALISSON LIMA ALVES – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.*

### ACÓRDÃO APL TC 808 / 2.012

#### RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, relativa ao exercício de **2009**, enviada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. A responsabilidade destas contas esteve a cargo dos Senhores **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO** (01/01 a 19/03/2009) e **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD** (20/03 a 31/12/2009)<sup>1</sup>;
02. A Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB - é uma sociedade de economia mista de capital aberto, criada pela Lei nº 6.510, de 21 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial, em 22 de agosto de 1997, com sede na cidade de Cabedelo, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e rege-se pela legislação relativa às sociedades por ações, pela legislação portuária e pelo seu estatuto.
03. A Companhia DOCAS tem como objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, nos termos do convênio de delegação celebrado entre o Estado da Paraíba e a União.
04. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 25.696.118,26**, sendo que **9,86%** e **90,14%** representam, respectivamente, o ativo circulante e o ativo não circulante. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 5.688.516,30 (22,14%)**, o passivo não circulante em **R\$ 5.511.233,83 (21,45%)**, neste incluindo o patrimônio líquido, no valor de **R\$ 14.496.368,13 (56,41%)**;
05. A receita de atividade operacional líquida no exercício foi de **R\$ 7.518.206,71** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 3.767.267,58**. Ao final da Demonstração do Resultado do Exercício, apura-se um **lucro líquido** no exercício da ordem de **R\$ 1.130.816,46**;
06. A sociedade apresentou no exercício a seguinte composição no quadro de pessoal: **38 (trinta e oito)** efetivos por delegação, **10 (dez)** comissionados, **10 (dez)** estagiários, **03 (três)** servidores à disposição do ente e **07 (sete)** inativos.

<sup>1</sup> O período da gestão dos **Srs. Wagner Antônio e Eurípedes Balsanuf** indicado pela Auditoria está equivocado (fls. 137). O período **ora mencionado** confere com os dados do TRAMITA, da defesa apresentada pelo **Sr. Eurípedes Balsanuf** (fls. 175), bem como com os seguintes documentos: a) cópia do Diário Oficial de 28/02/2009 e b) Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 20 de março de 2009 (Doc. 03 - documento anexado ao Tramita).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02999/10

Pág. 2/5

07. Foram realizados **20 (vinte)** procedimentos licitatórios, sendo **05 (cinco)** Convites, **09 (nove)** Dispensas, **01 (uma)** Concorrência, **02 (duas)** Tomadas de Preços, **03 (três)** Pregões Presenciais;
08. Foram realizados **07 (sete)** processos de adiantamentos para atender despesas com aquisições de materiais e pagamentos pelas prestações de serviços recebidos, não se evidenciando, dentro da amostra, irregularidade que motivasse a reprovação neste procedimento de despesa.
09. Foi realizada inspeção in loco no período de **18 a 22 de junho de 2010**.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 149) as seguintes irregularidades:

1. processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão;
2. crescimento vultoso de passivos fiscais e previdenciários, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da CF/88, respectivamente);
3. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 94.312,73**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores;
4. o Porto de Cabedelo não implementou, ainda, cobrança de taxas sobre o trânsito de passageiros de cruzeiros.

Citados, os ex-Gestores da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, Senhores **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO** e **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, o primeiro apresentou a defesa de fls. 175/176 (**Documento TC nº 04029/11**). Já o segundo apresentou, através do Advogado **CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado<sup>2</sup> (fls. 160), apresentou a defesa protocolizada sob o **Documento TC nº 4044/11** (fls. 161/172), que a Auditoria analisou, conjuntamente com a documentação antes encartada, e concluiu (fls. 181/191) por manter as seguintes irregularidades:

**I – sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente da Companhia DOCAS DA PARAÍBA, Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD:**

1. processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão;
2. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 3.270,49** passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores;

**II – sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente da Companhia DOCAS DA PARAÍBA, Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO:**

3. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 78.048,04**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores.

<sup>2</sup> Também habilitado o **Senhor JOALISSON LIMA ALVES**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02999/10

Pág. 3/5

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** opinou, após considerações, pela necessidade de notificação do **Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**, para que se pronuncie acerca do ulterior Relatório da Auditoria, tendo em vista que na primeira manifestação técnica os valores consignados, e pelos quais se defenderam os citados, foram amplamente retificados em virtude das razões somente expostas no segundo pronunciamento do órgão de instrução.

Sendo assim, o Relator encaminhou os autos à Auditoria, com vistas a elaborar complementação de instrução no sentido de informar a responsabilidade de cada Gestor (Senhores **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO** e **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, no tocante às irregularidades arroladas às fls. 149.

Às fls. 196 o ilustre Relator determinou à Secretaria do Tribunal Pleno, com base no parecer ministerial às 193/194, a intimação dos gestores para que, querendo, viessem aos autos replicar acerca das conclusões da Auditoria, inseridas no seu relatório de análise de defesa (fls. 181/191), no qual estão quantificadas as responsabilidades de cada gestor.

Intimados os interessados, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **28/11/2011**, apenas o ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DOCAS apresentou a defesa de fls. 199/211 (**Documento TC nº 22.903/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 215/220) por permanecerem as seguintes irregularidades:

**I – sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente da Companhia DOCAS DA PARAÍBA, Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD:**

1. processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão;
2. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 2.425,10**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores;

**II – sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente da Companhia DOCAS DA PARAÍBA, Senhor EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO:**

3. pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de **R\$ 78.048,04**, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com conseqüente responsabilização aos gestores.

Solicitada nova oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** das contas dos Diretores-Presidentes da **COMPANHIA DE DOCAS DA PARAÍBA**, no exercício 2009, Sr. **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD** e Sr. **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**, cominando-lhes a multa pessoal prevista no artigo 56, II, da LOTCE/PB. Outrossim, opina por que faça **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor da Companhia Docas do Estado da Paraíba, no sentido de conferir estrita ao princípio do planejamento administrativo, bem como as normas contábeis, a fim de evitar a repetição das irregularidades constatadas nas presentes contas, e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02999/10

Pág. 4/5

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar, acerca dos seguintes aspectos:

1. em relação aos processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão, sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente da Companhia DOCAS DA PARAÍBA, **Senhor WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD**, a falha é de ordem administrativa e não trouxe prejuízo ao erário, merecendo ser **desconsiderada**, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que se empenhe em atender aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial ao Princípio da Prudência, de modo a atender ao que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.
2. quanto aos pagamentos de despesas com multas realizados no exercício de 2009, a cargo dos ex-Diretores Presidentes, Senhores **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD** e **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO**, respectivamente, nos valores de **R\$ 2.425,10** e **R\$ 78.048,04**, a matéria tem sido tratada neste Tribunal, como de cunho eminentemente administrativo, estando ao livre arbítrio do Gestor, cabendo apenas **recomendação** à atual Presidência, no sentido de que busque atender ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, Senhores **EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO** (01/01 a 19/03/2009) e **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD** (20/03 a 31/12/2009);
2. **RECOMENDEM** à atual Presidência da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e da Lei das Sociedades Anônimas.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02999/10 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, Senhores Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo (01/01 a 19/03/2009) e **WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD** (20/03 a 31/12/2009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02999/10

Pág. 5/5

2. **RECOMENDAR à atual Presidência da COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e da Lei das Sociedades Anônimas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 24 de outubro de 2.012.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

Em 24 de Outubro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL